

Estado de ESTADO DE GOIÁS
Poder Judiciário
Comarca de Rio Verde
Rio Verde - 1º Juizado Especial Cível
Av. Universitária, S/N, qda-07 S/nº Edifício do Fórum "Ricardo Campos", Tocantins, Rio Verde-GO,
75.900-000

Sentença

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível (Leis 9099/95 e 10259/01)
Processo nº: 091.2008.015.850-3
Recorrentes(s): ISABEL CRISTINA BORGES
Recorrido(s): GENERALI DO BRASIL COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Vistos e analisados.

Trata-se de *Ação de Ressarcimento de Seguro Obrigatório DPVAT ? Pelo Rito Sumário?*, proposta por **ISABEL CRISTINA BORGES** em desfavor de **GENERALI DO BRASIL**, qualificados no presente feito.

Pretende o recebimento dos valores a título de indenização por invalidez parcial permanente, tendo sido vítima de acidente automobilístico.

Dispensado relatório por força do disposto no art. 38, caput da Lei 9.099/95, decido:

Em preliminar a Seguradora/Ré aduziu a necessidade de retificação do Pólo Passivo, trazendo a lume o disposto no artigo 1º da Portaria nº 2797/2007 da SUSEP que autoriza a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT SA a operar com seguros de danos e de pessoas, especializada em seguro DPVAT, em todo o Território Nacional.

A este respeito, não encontra acerto a parte reclamada. De acordo com a

interpretação que pode ser extraída do disposto no art. 7º, caput da Lei 6.194/74 a parte reclamante pode ingressar com seu pleito contra qualquer das seguradoras integrantes do sistema de seguros. Neste sentido, segue jurisprudência da Turma Julgadora Recursal dos Juizados de Goiânia/GO:

Processo: 200201586350

DJ 14276 de 21/05/2004

Relator: Dr Salomão Afiune

Ementa: "Cobrança. Seguro DPVAT. Carência de ação. Ilegitimidade passiva. Inocorrência. Convênio de seguradoras. Atropelamento de ciclista desobrigação de apresentação do DUT. Valor da indenização. I - não há se falar em carência de ação por ilegitimidade passiva ante a existência de 'pool' de seguradoras, podendo o beneficiário formular sua pretensão judicial ou administrativa perante qualquer seguradora do grupo. II - embora o acidente tenha ocorrido em 23.08.1984, com a vítima fatal sofrendo atropelamento por terceiro, não há como exigir dos beneficiários daquele documento que estava em poder do proprietário do veículo segurado. III - o valor da condenação limita-se a 50%(cinquenta por cento) do seguro previsto de 40 (quarenta) salários mínimos, em razão do recorrido ter se separado judicialmente em 30.11.1985 e enviuvado em 16.02.1987, resguardando o direito dos demais herdeiros, consoante já fundamentado na decisão singular, a qual não merece reparos. IV - recurso conhecido e não provido."

Deste modo, trazendo a regra da Lei 6.194/94, bem como a jurisprudência da Turma Recursal citada, afasto a preliminar apontada.

Ainda em sede de preliminar, a parte Requerida alega a incompetência do Juízo face à necessidade de produção de prova pericial. Todavia, o Boletim de Ocorrência de número 361532 e o Laudo de Exame Médico ? Lesões Corporais do Instituto Médico Legal, de número 1565/2008, não convincentemente contestado, produzido por profissionais habilitados (peritos na área médica), onde foi apontada *debilidade permanente do membro inferior esquerdo*, decorrente do acidente automobilístico narrado na inicial, constitui-se em prova robusta e conclusiva capaz de atestar a invalidez permanente de parte do corpo da Autora, independentemente da realização de perícia nos autos. Resta, deste modo, afastada a dita preliminar e demais arguições dela decorrentes, visto que prejudicadas pela análise presente.

Passo ao mérito.

Restam presentes as condições da ação e pressupostos de desenvolvimento e validade de processo. O procedimento da Lei 9.099/95 foi observado.

A Requerente demonstrou a legitimidade para pleitear a indenização em razão de sua invalidez, por ter sido vítima de acidente automobilístico, através da documentação acostada, que observa a exigência do art. 5º da Lei 6.194/74.

A parte requerida contestou em sede de mérito, o valor pleiteado, aduzindo ainda a necessidade de realização de perícia médica para verificar o grau de invalidez que deve ser observado para o cálculo da verba indenizatória, com a aplicabilidade da Tabela do CNSP. Alegou, por fim, plena vigência da Lei 11482/07.

Com relação à legislação em vigor à época do sinistro, insta anotar que inexistente controvérsia nos autos entre as partes, uma vez que o pedido inicial fora realizado nos termos da alteração produzida pelo citado diploma na Lei 6.194/74, em consonância com o entendimento da seguradora ré. Assim, estando de acordo os litigantes quanto à legislação aplicável, passo à análise da questão com fundamento neste prisma.

Não prosperam as alegações da Reclamada, de que os valores fixados pela Lei 6.194/74 não devem ser observados para a indenização no caso de invalidez total e parcial, e sim, a Resolução do CNSP que fixa valores inferiores ao da lei em questão. A Lei 6.194/74 claramente define os valores a serem pagos em caso de invalidez, em seu art. 3º, inciso II, não tendo qualquer resolução, ato normativo hierarquicamente inferior, o condão de disciplinar a questão de forma diversa, nem pode o mesmo ser invocado para afastar o direito da reclamante expresso na lei.

Ademais, quanto à alegação do grau de invalidez, temos que a indenização não pode se firmar na proporção da diminuição da capacidade laborativa do acidentado, visto que a Lei nº 6.194/74 não prevê tal proporcionalidade, devendo ser paga integralmente em seu teto máximo, nos termos do inciso II do artigo 3º da referida lei.

Restam, desta forma, prejudicadas as alegações da parte reclamada.

Desta feita, considerando que o sinistro em discussão ocorreu durante a vigência da Lei 11482/07, devem-se aplicar, ao caso vertente, os dispositivos a esta correspondentes, inclusive no que tange ao montante indenizável, qual seja R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), e por conseguinte, a disciplina da legislação de conversão (lei 11482/07). Considerando, destarte, a existência de laudo pericial, onde encontra-se atestada a lesão de caráter permanente causada à Autora, decorrente do acidente automobilístico narrado na exordial e comprovado pelo Boletim de Ocorrência, o entendimento deste Magistrado constitui-se no sentido de que a deficiência causada à Requerente deve coadunar-se com o valor máximo estipulado pela legislação específica.

Os juros serão contados a partir da citação, por força do disposto no art. 219 do CPC. A correção monetária deverá incidir a partir da data do sinistro, tendo em vista que, sendo a verba indenizatória estipulada em valores fixos, resta desvalorizada pelo decurso do tempo, fazendo-se cogente, portanto, o reajuste. A correção gera mera atualização perante os índices inflacionários, em nada constituindo enriquecimento ilícito ao demandante. É medida justa, que repõe o valor da moeda, apresentando-se proporcional à implementação do direito pleiteado.

POSTO ISTO, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial e condeno a Requerida, **GENERALI DO BRASIL**, ao pagamento de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), em favor da Requerente, **ISABEL CRISTINA BORGE**, no prazo de 15 dias a contar do trânsito em julgado da sentença, acrescidos de juros de 1% am (um por cento ao mês) a partir da citação e correção monetária pelo INPC, a partir da data do sinistro. Deixo de condenar a parte reclamada ao pagamento de custas e honorários advocatícios, visto que indevidos em sede de primeiro grau.

Fica desde já intimada a parte Reclamada para efetuar o cumprimento da sentença no prazo de 15 dias do trânsito em julgado, sob pena do disposto no artigo 475-J do CPC e Enunciados 105 e 97 do Fórum Permanente dos Coordenadores de Juizados Especiais.

Assim, resta o presente processo resolvido com exame de mérito, com fundamento no art. 269, inciso I do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Rio Verde/GO, 11 de dezembro de 2008.

Gustavo Dalul Faria

Juiz de Direito